CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2023.

EXPEDIENTE
20 / 06 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023, " **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR TARCÍSIO GOMES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa, à fl. 03, documentação pertinente às fls. 05 a 24 e parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 25 a 30.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência e legalidade, a proposta em tela está amparada pelo artigo 30, I da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, VI da Lei Orgânica do Município.

No que tange à sua iniciativa, verificamos que compete ao Executivo Municipal a administração dos bens públicos, conforme preceitua os artigos 18 a 20, todos da Lei Orgânica do Município.

A proposta, nos termos da justificativa apresentada, pretende a autorização legislativa para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda dação em pagamento em imóveis com o credor Tarcísio Gomes da Silva, para fins de quitação de debito decorrente de precatorio judicial oriundo do processo n° 0370593- 12.2002.8.13.0183.

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta trata-se de cumprimento de acordo judicial firmado entre o município e o credor Tarcísio Gomes da Silva, às fls. 13 a 15.

No acordo firmado, contava expressamente que o valor da dívida era superior ao valor dos imóveis, sendo que o credor renunciava expressamente ao valor remanescente,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -20-Jun-2023-12:08-044299-1/2

Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2023.

cabendo ao município o envio de projeto de lei à esta casa para autorizar a dação em pagamento.

Contudo, quando do envio da proposta, consta no artigo 2º um valor remanescente em favor do município, o qual o credor deverá recolher aos cofres públicos.

Todavia, o valor dos imóveis foi atualizado em 16 de março de 2023, conforme documento de fl. 05, e o valor do débito, em 01 de julho de 2022.

Não há nos autos qualquer manifestação de concordância do credor com essa disposição, além da discrepância entre as datas de atualizações.

Desta feita, é necessário baixar o projeto em diligência para que o município proceda à atualização do valor do débito, mantendo a contemporaneidade com o valor dos imóveis, sob pena de aprovação de projeto de lei em moldes diversos do acordo firmado, ou trazer aos autos a concordância expressa do credor com o pagamento do valor remanescente em favor do município.

CONCLUSÃO - DILIGÊNCIA

Ante todo o exposto, esta comissão entende que o presente projeto deve ser baixado em diligências, para que o proponente apresente as correções apontadas na fundamentação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE